



Número: **0808472-70.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
R. V. A. D. H. (AUTOR)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)
GIRLENE ADELINO DE HOLANDA (REPRESENTANTE)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54836 350	23/02/2022 12:10	Termo de Audiência com Sentença	Termo de Audiência com Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO NÚMERO - 0808472-70.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: R. V. A. D. H.

REPRESENTANTE: GIRLENE ADELINO DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - OAB/PB 24614
(ausente)

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Preposto da promovida: ANDRÉ LUIZ F. VASCONCELOS SOBRINHO - OAB/PB 18.747

Advogado da promovida: SUELIO MOREIRA TORRES - OAB/PB 15477

Iniciada a audiência, foi submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **I – RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados. Narra a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou sequelas irreversíveis. Assim, requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT. Desse modo, requer a condenação da promovida ao pagamento de indenização. Citada, a ré contestou. Nesta audiência de conciliação, foi realizada avaliação médica na parte autora, conforme laudo em anexo, não tendo as partes se conciliado. É o relatório. Passo a decidir. **II – FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – promovida pela autora com fundamento em que o acidente de trânsito lhe causou debilidade



permanente. Acerca da matéria, é consabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é derivado da Lei n. 8.441/92, que estabeleceu o consórcio obrigatório de seguradoras para pronto pagamento às vítimas de veículos automotores, mesmo que se trate de veículos cujos seguros se encontrem vencidos ou não realizados. Dispõe o artigo 5º da Lei 8.441/92 que *o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*" Nesse diapasão, ocorrido o sinistro, basta a comprovação do acidente a apresentação de laudo pericial emanado de perito designado para atestar a invalidez permanente da vítima. No caso vertente, o perito judicial, ao examinar o autor, concluiu a existência de disfunções apenas temporárias. Observe-se que, nesta oportunidade, a parte não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir o exame realizado pelo perito judicial, razão pela qual a rejeição do pleito de indenização é medida que se impõe. **III – DISPOSITIVO À LUZ DO EXPOSTO**, com fulcro no que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, analisando o feito com julgamento de mérito, nos moldes do art. 487, I, do C.P.C/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, §2º, do C.P.C. Considerando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, o pagamento das custas ficará condicionado à reversão de sua precária condição financeira. Publicada a sentença e intimados os presentes em audiência. **Em seguida, ante a renúncia ao prazo recursal, oficie à instituição bancária para transferência do valor dos honorários periciais e, em seguida, arquivem os autos.** Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pelo(a) magistrado(a) presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013 e art. 2º da Lei 11.419/2006.

